



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº
5004661-25.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

IMPETRANTE: LOUISE TRIGO DA SILVA

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por Louise Trigo da Silva, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Procurador-Geral de Justiça - Ministério Público de Santa Catarina.

A impetrante aduz que, ao submeter-se ao concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina, objeto do *Edital n. 001/2020/PGJ*, teria sido eliminada de forma desacertada.

Defende que sua prova discursiva de Direito Civil não merecia a nota 4,875 (quatro vírgula oitocentos e setenta e cinco), e que deveria ser, no mínimo, 5,000 (cinco), classificando-a à etapa seguinte do aludido certame.

Nestes termos, pugnando pelo deferimento da medida liminar, brada pela concessão da ordem.

Admitido o processamento do *mandamus*, e indeferida a liminar almejada, sobrevieram as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça - Ministério Público de Santa Catarina, exorando pela denegação da segurança.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *ad quem* opinou pela “*concessão parcial da segurança, de forma a determinar que sejam reavaliados os Itens 10.1, 2.1.1, 2.1.2 e 3.3.2 da prova discursiva de Direito Civil*”.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Pois bem.

O art. 1º, da Lei n. 12.016/09, dispõe que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo [...] sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação por parte de autoridade [...]*”.

É consabido que “*os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, e que, ‘excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame’ (STF, Min. Gilmar Mendes)” (TJSC, *Apelação Cível n. 5002654-59.2020.8.24.0023*, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 09/11/2021).*

No caso em liça, Louise Trigo da Silva denuncia que ao avaliar sua prova discursiva de Direito Civil, a Banca Examinadora do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina (*Editai n. 001/2020/PGJ*), não teria observado o espelho de correção, defendendo que sua nota 4,875 (quatro vírgula oitocentos e setenta e cinco) seria indevida, e que deveria ser de, no mínimo, 5,000 (cinco), com isso classificando-a à etapa seguinte do certame.

Pois então.

À calva e sem reбуços, de cara adianto: a irresignação prospera apenas em parte, mas não assegura a classificação da impetrante para a etapa seguinte do certame.

Em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da *celeridade*, da *eficiência* e da *economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou no indeferimento da liminar:

No tocante à Primeira Questão, o ponto controvertido se atine à parte final do enunciado, que transcrevo:

*Ao encerrar, indique corretamente, **em separado**, mas não elabore, quaisquer outras providências cabíveis, judiciais e/ou administrativas, não abrangidas pela peça. (grifei)*

O Item em apreço valia 0,2 (dois décimos), sendo obtida a nota “0” (zero).

Louise Trigo da Silva optou por, ao fim da peça, formular requerimento ao Juízo para a remessa dos autos à Promotoria Criminal, “para apurar a prática do crime de furto pelo Chefe de Enfermagem, Sr. José da Bondade”.

Todavia, apreciando o Espelho de Correção e a decisão que indeferiu o Recurso Administrativo, em apreciação perfunctória vislumbro inexistir efetiva ilegalidade praticada pela Banca Examinadora, basicamente por 2 (duas) razões:

A uma porquanto, ao contrário do exigido pelo enunciado, a candidata não indicou a providência de forma separada, mas, sim, na continuação na peça.

A duas, pois isso ocorreu como um requerimento formulado ao Juízo, sendo que do Gabarito Oficial se infere que o Promotor deveria providenciar tal medida. Isto é, ele próprio remeter cópia à Promotoria de Justiça que detinha competência, sem necessidade de pedido judicial para tanto. Até mesmo porque presidia o Inquérito Civil e já o possuía consigo.

Consoante se extrai do Gabarito Oficial, a providência que deveria ter sido adotada era o encaminhamento de cópias à autoridade competente visando à persecução penal, o que, ressaio, é diverso de realizar pedido judicial para que isso ocorresse.

Ademais, tal medida não foi exposta em separado, como mencionado na Questão.

Por conseguinte, ao menos em princípio não verifico nenhuma ilegalidade, estando a nota da Primeira Questão em consonância com os parâmetros editalícios e ao Espelho de Correção.

Na Segunda Questão, Louise Trigo da Silva inicialmente alega que haveria ambiguidades e proposições incompatíveis que lhe causaram dificuldade interpretativa.

Contudo, em perfunctória análise dos Itens “a”, “b” e “c” formulados ao fim do enunciado, não constato os supostos vícios apontados.

Com efeito, os aludidos itens mostram-se claros ao questionar, respectivamente, qual a ação adequada para o caso hipotético apresentado, os pedidos a serem formulados e as medidas processuais que poderiam ser utilizadas para obter a reforma da sentença.

Ademais, do Espelho de Correção também se extrai que a avaliação de cada Item foi pormenorizada de forma minudente e adequadamente objetiva, indicando a pontuação exata de cada aspecto que deveria ser abordado pela candidata, que, dos 3 (três) pontos possíveis na segunda Questão, obteve 1,230 (hum vírgula duzentos e trinta).

Outrossim, a interpretação e o nível de dificuldade da Questão são elementos intrínsecos à natureza do Concurso Público prestado, fato que ocorreu em igualdade de condições com todos os demais candidatos inscritos participantes.

Ainda na Segunda Questão, há pleito subsidiário quanto a alguns itens do Gabarito Oficial, nos quais a impetrante obteve nota “0” (zero).

No Item n. 2.2.8 do Espelho de Correção, consta que deveria ser formulado pedido para “condenação da demandada YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda. à obrigação de pagar quantia certa, consistente em indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da prática de propaganda enganosa referente à venda dos lotes do empreendimento (art. 37, §§ 1º e 3º, c/c o art. 6º, III, ambos da Lei Federal n. 8.078/90)”.

E da peça elaborada por Louise Trigo da Silva, haure-se:

4. Condenação por danos morais coletivos, pois violados direitos da personalidade de uma coletividade massificada, sendo desnecessária a demonstração de dor, sofrimento ou angústia, tal como fosse um indivíduo isolado (Resp 1820000/SE) (art. 5º, V e X, CF; art. 6º, VI e VII, CDC)

Vê-se, pois, que em realidade - ao contrário do Gabarito Oficial -, não houve pedido de indenização por quantia certa pelos danos morais coletivos decorrentes da prática de propaganda enganosa.

A propósito, ao interpor o Recurso Administrativo, a própria candidata Louise Trigo da Silva explicitamente admitiu que “de fato, não houve requerimento quanto à indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da prática de propaganda enganosa”.

E, ainda que a propaganda enganosa tenha sido mencionada no pedido de n. 6 da peça elaborada no certame, tal ocorreu especificamente no âmbito do requerimento para “proibição de veicular anúncio em quaisquer meios de comunicação”, não dizendo respeito ao pleito indenizatório exigido no Item n. 2.2.8 do Gabarito Oficial - e que não foi observado -, razão pela qual também não antevejo ilicitude na conduta da Banca Examinadora, neste ponto.

No Item n. 2.2.4, de 0,2 (dois décimos) possível, a impetrante obteve nota 0,02 (dois centésimos).

Inobstante a alegação de que teria respondido o núcleo do que era solicitado na Questão, ao contrapor o Gabarito Oficial e a resposta dada, constato que em realidade, ao formular o pleito de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada, diversos elementos presentes no Espelho de Correção não foram mencionados por Louise Trigo da Silva.

Ademais, dividir a pontuação de 0,2 (dois décimos) do Item n. 2.2.4 - ou de qualquer outro -, em 3 (três) partes iguais de acordo com as categorias elencadas pela própria candidata, reflete mera opinião de como a distribuição da pontuação deveria ocorrer; não havendo absolutamente nenhuma norma no Edital n. 001/2020/PGJ, ou diretriz no Espelho de Correção, que indique isso.

Outrossim, considerando que os pontos de cada Item foram convenientemente pormenorizados e adequadamente objetivados no Gabarito Oficial, dizer como cada décimo deveria ser dividido e distribuído dentro de cada Item, consubstanciaria inadmissível interferência do Judiciário nos parâmetros de avaliação da Banca Examinadora, com isso violando a igualdade inerente ao concurso público.

Já quanto ao Item n. 2.2.5, igualmente sem razão Louise Trigo da Silva.

Do Gabarito Oficial infere-se que seria atribuído 0,1 (hum décimo) se fosse apresentado o requerimento para “condenação dos requeridos YYZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mário Adelino Rodrigues e JJ Müller-ME à obrigação de pagar quantia certa, consistente em indenização pelos danos ambientais materiais causados ao meio ambiente (Súmula n. 629 do STJ; art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81), correspondentes aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios (STJ, REsp n. 1.198.727-MG, Rel. Min. Herman Benjamin), a serem avaliados durante a instrução processual. Aplicação dos princípios da reparação integral e do poluidor-pagador”.

Prosseguindo avante.

Sem rodeios, abrevio: Louise Trigo da Silva não formulou tal pedido ao fim da peça elaborada na sua prova discursiva de Direito Civil.

E o trecho colacionado na exordial do presente mandamus não supre a exigência do espelho de correção, porquanto cinge-se a mencionar, de forma genérica, que quem causa dano ambiental, independentemente de culpa, deve indenizá-lo, sem que tenha sido efetivamente formulado o pedido condenatório específico referenciado no Gabarito Oficial.

Idem, a suscitada irregularidade atinente à Terceira Questão também merece rechaço, visto que do enunciado observo que os integrantes dos Conselhos “resolveram aconselhar o Prefeito Municipal a encaminhar proposta de lei estabelecendo que a obrigatoriedade de matrícula das crianças no primeiro ano do ensino fundamental somente ocorresse quando elas completassem 7 (sete) anos”.

Ao fim da Questão, a candidata deveria responder - dentre outros pontos -, se “o posicionamento dos integrantes dos referidos conselhos está em conformidade com a Constituição Federal, com as leis federais e com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse tocante, do Item n. 2.3 do Gabarito Oficial colhe-se que deveria ter sido respondido que, com base no entendimento firmado pelo STF, “é constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental”, sendo inconstitucional que a legislação municipal ou estadual disponha de modo diverso.

À vista disso, vislumbro que o aludido aspecto possuía relação direta com a temática apresentada na situação conjecturada, não prevalecendo a tese defendida por Louise Trigo da Silva, de que o assunto não teria sido abordado pela Questão. Desse modo, ao menos em princípio não constato nenhuma irregularidade nesse Item que valia 0,2 (dois décimos), e a impetrante obteve nota “0” (zero).

Situação diversa ocorre especificamente no Item n. 3.3.2 da Segunda Questão, em relação ao qual, de 0,1 (hum décimo) possível, foi atribuída nota “0” (zero) à impetrante.

Transcrevo o Gabarito Oficial:

3.3.2 - Medidas processuais cabíveis para a reforma e a suspensão dos efeitos da sentença - Fundamentos jurídicos e dispositivos constitucionais e legais aplicáveis para a reforma da decisão proferida - Permanência do interesse processual, decorrente da impossibilidade do estabelecimento de compensação ambiental quanto ao corte de vegetação cujo corte não é permitido. Na área composta por vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração, pertencente ao bioma da Mata Atlântica, situada em área urbana aprovada após a vigência da Lei Federal n. 11.428, publicada em 26/12/2006, a supressão de vegetação é vedada para os fins de loteamento ou edificação (art. 30, II, da mesma Lei). **Pedido de reforma da sentença extintiva da ação, com o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal de Justiça (art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil), nos moldes dos pedidos formulados na inicial.** (grifei)

Da decisão que indeferiu o recurso administrativo, colhe-se:

No Item 3.3.2, a simples menção da hipótese de causa madura, sem a necessária fundamentação de mérito descrita no Gabarito Oficial, não merece qualquer pontuação.

Contudo, a resposta de Louise Trigo da Silva na peça elaborada, em realidade não se restringiu à temática da causa madura, abordando também, de forma parcial, fundamentos de mérito constantes no gabarito.

Vejam os:

Registre-se que o argumento do juiz de que falta interesse processual não merece prosperar, porquanto, o termo de compromisso de compensação ambiental não se aplica nos casos de corte ou supressão ilegais (art. 17, § 2º, 11428/06), o que ocorreu na espécie, pois foi apresentado pelo interessado inventário florestal falso, que embasou as licenças concedidas, ademais, desmatou-se além do permitido pelas licenças. (grifei)

De tal feita, contrapondo o Gabarito Oficial com a resposta da impetrante - que não se restringiu ao tema da causa madura -, constato que há parcial correspondência entre ambos no tocante aos fundamentos apontados pela Banca Examinadora, motivo pelo qual, em análise sumária, revela-se plausível que a nota "0" (zero) possa ter sido inadequada.

Todavia, considerando que a nota obtida na prova discursiva de Direito Civil foi de 4,875 (quatro vírgula oitocentos e setenta e cinco), e que o Item n. 3.3.2 da Segunda Questão valia 0,1 (hum décimo), é imperioso reconhecer que a nota de Louise Trigo da Silva poderia chegar a, no máximo 4,975 (quatro vírgula novecentos e setenta e cinco), o que ainda dependeria da reavaliação de tal Item, porquanto a correspondência da resposta com o Espelho de Correção foi somente parcial, e não total.

De todo modo, ao menos em princípio a nota subsistiria, sendo insuficiente para preencher o requisito de no mínimo 5 (cinco) pontos na prova discursiva de Direito Civil, razão pela qual não vislumbro a probabilidade do alegado direito líquido e certo.

E, sendo assim, tenho como inócua a análise do periculum in mora, pois os requisitos são cumulativos, “de modo que, estando ausente um deles, tal qual na espécie, é desnecessário se averiguar a presença do outro” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024287-98.2020.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 04/08/2020).

Dessarte e do mais que dos autos consta, indefiro a liminar almejada.

Diante do expendido, o evidenciado é fato.

Avulto que não está se falando em alteração do *Espelho de Correção*, tampouco afirmando que o gabarito estava incorreto.

O que se evidencia é que a *Banca Examinadora* relatou que a resposta da candidata impetrante não teria mencionado nenhum dos aspectos constantes no *Gabarito Oficial*, sendo que, de fato, houve parcial correspondência ao que constava no *Espelho de Correção* do *Item n. 3.3.2*.

Logo, a resposta de Louise Trigo da Silva abordou fundamentos de mérito constantes no *Gabarito Oficial*, que foram ignorados pela *Banca Examinadora* ao responder o *Recurso Administrativo*, de modo que a nota 0 (zero) revela-se inadequada.

Ex positis et ipso facti, considerando a parcial correspondência do *Gabarito Oficial* com a resposta da impetrante no *Item n. 3.3.2* da Segunda Questão da prova discursiva de Direito Civil, é imperioso reconhecer a inadequação da nota “0” (zero) especificamente no aludido tópico, devendo esta, por conseguinte, ser reavaliada.

Todavia, considerando que a pontuação do referido quesito era de, no máximo 0,1 (hum décimo), isto é insuficiente para soerguer a nota de Louise Trigo da Silva à mínima necessária, inexistindo o alegado direito líquido e certo (art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/09) a sua classificação para a etapa seguinte do certame!

Sem honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas, pela impetrante.

Dessarte, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, apenas determinando ao Procurador-Geral de Justiça / Ministério Público de Santa Catarina - autoridade dita coatora -, que reavalie o *Item n. 3.3.2* da prova discursiva de Direito Civil.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2116696v57** e do código CRC **9373542a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 27/4/2022, às 15:47:21

5004661-25.2022.8.24.0000

2116696.V57